

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano C • Nº 76

Poder Legislativo

Recife, sexta-feira, 28 de abril de 2023

Alepe entrega Prêmio Prefeitura Amiga das Mulheres

Foram premiadas este ano as cidades de Carnaíba, Serra Talhada, Toritama e Paulista

As cidades pernambucanas de Carnaíba, Serra Talhada, Toritama e Paulista são as vencedoras do Prêmio Prefeitura Amiga das Mulheres 2023. Os municípios foram agraciados na Sessão Solene realizada na quarta (26), na Assembleia Legislativa. A premiação reconhece as gestões municipais que se destacam na promoção de políticas públicas de igualdade e de enfrentamento à violência de gênero.

Neste ano, 12 prefeituras participaram da disputa, que é dividida em quatro categorias, de acordo com o tamanho da população do município. Os vencedores foram escolhidos por uma comissão avaliadora composta por representantes da sociedade civil, da Secretaria Estadual da Mulher e parlamentares da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

A Prefeitura de Serra Talhada, localizada no Sertão do Pajeú, foi a vencedora na categoria que analisou os municípios que têm entre 50 mil e 100 mil habitantes. O nome da cidade foi sugerido pela ex-deputada estadual e atual senadora Teresa Leitão (PT-PE). A prefeita de Serra Talhada, Márcia Conrado, elencou as ações que podem servir de exemplo para outras gestões municipais.

“Demos prioridade em colocar mulheres gerenciando as principais pastas do município. Hoje são mais de oito secretárias mulheres, não apenas nos setores que requerem cuidado, mas naqueles que exigem direcionamento e planejamento financeiro”, esclareceu. A prefeita também citou



FOTOS: JARBAS ARAÚJO

SOLENIIDADE - A cerimônia realizada na Assembleia Legislativa contou com parlamentares, prefeitos e membros de secretarias e diretorias voltadas à defesa da mulher



PROTAGONISMO - A prefeita Márcia Conrado, de Serra Talhada, destacou a presença de mulheres em posições de poder no seu município



RECONHECIMENTO - Para a Delegada Gleide Ângelo, premiação estimula implementação de políticas públicas voltadas para as mulheres

exemplos de políticas públicas implementadas, como uma nova estrutura para o Centro Especializado de Atendimento à Mulher (CEAM) e Patrulha da Mulher, comandada por guardas municipais.

O município de Carnaíba (também no Sertão do Pajeú), indicado pelo atual deputado federal Lucas Ramos (PSB-PE) quando estava na Alepe, foi eleito entre os concorrentes com até 25 mil habitantes. Toritama (Agreste Setentrional), inscrita por iniciativa própria no concurso, venceu entre aquelas com população entre 25 mil e 50 mil moradores. Já Paulista (Região Metropolitana), igualmente inscrita por iniciativa própria, venceu na categoria de cidades que possuem mais de 100 mil moradores.

O Prêmio Prefeitura Amiga das Mulheres está previsto na Resolução nº 1.892/2023, que normatiza as honrarias concedidas pela Alepe. A presidente do Colegiado, deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB), ressaltou a importância das gestões municipais terem uma atenção especial com as ações específicas para a população feminina. “Porque nós somos 53% da população, então a prefeitura está trabalhando para mais da metade da população. Muita gente não faz política nenhuma para mulher, quando vemos alguma que têm. Tem que ter essa premiação”, defendeu.

A cerimônia foi acompanhada por parlamentares, prefeitos e membros de secretarias e diretorias voltadas à defesa da mulher no Estado.

Continua na página 2

Prefeitos de 4 cidades recebem premiação

FOTOS: JARBAS ARAÚJO

O Prêmio Prefeitura Amiga das Mulheres 2023 foi entregue pela Assembleia Legislativa de Pernambuco aos prefeitos de Toritama, Edilson Tavares; de Serra Talhada, Márcia Conrado; de Paulista, Yves Ribeiro; e de Carnaíba, Anchieta Patriota



PRESTÍGIO - Evento realizado no Auditório Sérgio Guerra atraiu pessoas interessadas em políticas públicas voltadas para as mulheres



CARNAÍBA - Localizado no Sertão do Pajeú, município concorreu na categoria até 25 mil habitantes e foi representado pelo prefeito Anchieta Patriota



SERRA TALHADA - Cidade sertaneja foi a vencedora na categoria dos municípios que têm entre 50 mil e 100 mil habitantes



TORITAMA - Município situado no Agreste Setentrional venceu entre aqueles com uma população de 25 mil a 50 mil moradores



PAULISTA - O prefeito Yves Ribeiro recebeu o certificado das mãos das deputadas Rosa Amorim e Delegada Gleide Ângelo

Ato

ATO Nº 388/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 005685/2023 e no Ofício nº. 36/2023, do Deputado **Lula Cabral**,

RESOLVE: exonerar dos cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, conforme planilha abaixo, a partir do dia 02 de maio de 2023, nos termos da Lei nº.11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	CARGO	SÍMBOLO
ALESSANDRO DE SOUZA COSTA JUNIOR	Assessor Especial	PL-ASC
CASSANDRA GIOVANNA NUNES DE SOUSA	Secretário Parlamentar	PL-SPC

Sala Torres Galvão, 27 de abril de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 389/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 005630/2023 e no Ofício nº 224/2023, do Primeiro Secretário, Deputado **Gustavo Gouveia**,

RESOLVE: exonerar o servidor **JEFFERSON SANTOS DA SILVA**, do cargo em comissão de Assistente de Regência, Símbolo PL-AR, da Estrutura da Superintendência de Gestão de Pessoas, a partir do dia 02 de maio de 2023, nos termos da Lei nº 15.161/13, com a alteração que lhe foi dada pela Lei nº 15.341/14.

Sala Torres Galvão, 27 de abril de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 390/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 005688/2023 e no Ofício nº 019/2023, do Deputado **Francismar Pontes**,

RESOLVE: exonerar o servidor MARGARIDA MARIA DA SILVA SEABRA, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, JOSEMAR MARQUES DE SOUZA, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 22,80% (vinte e dois vírgula oitenta por cento), a partir do dia 02 de maio de 2023, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 27 de abril de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 391/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 005689/2023 e no Ofício nº. 37/2023, do Deputado **Lula Cabral**,

RESOLVE: exonerar e nomear os servidores do cargo em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, a partir do dia 02 de maio de 2023, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 16.579/19 e 16.579/19.

NOME	CARGO DE EXONERAÇÃO	CARGO DE NOMEAÇÃO	GRAT.
FERNANDA KEITIANE SOUZA DE MOURA	Assessor Especial / PL-ASC		
SIMONE BORBA LEMOS		Assessor Especial / PL-ASC	120%
WILLYANE KELLY RAMOS DA SILVA	Secretário Parlamentar / PL-SPC		
WILKINSON RODRIGO DA FRANCA		Secretário Parlamentar / PL-SPC	110%

Sala Torres Galvão, 27 de abril de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 392/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 005677/2023 e no Ofício nº 036/2023, do Deputado **France Hacker**,

RESOLVE: exonerar o servidor **JOSE GOMES DA SILVA**, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, símbolo PL-SPC, nomeando para o referido cargo, **JOSE FERNANDO FAUSTINO SILVA**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 110% (cento e dez por cento), a partir do dia 01 de maio de 2023, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 27 de abril de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 393/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 005685/2023 e no Ofício nº. 36/2023, do Deputado **Lula Cabral**,

RESOLVE: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, a partir do dia 02 de maio de 2023, nos termos da Lei nº.11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
ALESSANDRO DE SOUZA COSTA JUNIOR	Secretário Parlamentar/PL-SPC	0%
CASSANDRA GIOVANNA NUNES DE SOUSA	Assessor Especial/PL-ASC	99,40%

Sala Torres Galvão, 27 de abril de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 394/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 005656/2023 e no Ofício nº 35/2023, do Deputado **Waldemar Borges**,

RESOLVE: nomear **ALEXANDRE MONTEIRO COSTA**, para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-SPC, a partir do dia 1º de maio de 2023, nos termos da Lei nº 11.641/99, com alteração que lhe foi dada pela Lei nº 13.245/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 27 de abril de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 395/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 005630/2023 e no Ofício nº 224/2023, do Primeiro Secretário, Deputado **Gustavo Gouveia**,

RESOLVE: nomear **ANDRÉA DA COSTA PERRUCCI**, para o cargo em comissão de Assistente de Regência, Símbolo PL-AR, da Estrutura da Superintendência de Gestão de Pessoas, a partir do dia 02 de maio de 2023, nos termos da Lei nº 12.776/05, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13 e 15.341/14.

Sala Torres Galvão, 27 de abril de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Álvaro Porto; 1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor; 2º Vice-Presidente, Deputado Francismar Pontes; 1º Secretário, Deputado Gustavo Gouveia; 2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins; 3º Secretária, Deputada Socorro Pimentel; 4º Secretário, Deputado Joel da Harpa; 1º Suplente, Deputado Rodrigo Farias; 2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 3º Suplente, Deputado Gilmar Júnior; 4º Suplente, Deputado Coronel Alberto Feitosa; 5º Suplente, Deputado William Brígido; 6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório; 7º Suplente, Deputado France Hacker. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Isaltino Jose do Nascimento Filho; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - José Luiz de Oliveira Junior; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Danielle Crhistina de Aguiar; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Braulio Jose de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Wildy Ferreira Xavier; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Jose Airtton Paes dos Santos; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Diogo Case Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Helena Castro de Alencar; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Edson Alves Jr.; **Reportagem e edição** - André Zahar, Carlos Sinésio, Carolina Flores, Eliza Kobayashi, Gabriela Bezerra, Haymone Neto, Isabelle Costa Lima, Ivanna de Castro, Júlia Guimarães, Regina Guerra e Tayza Lima; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Repórteres Fotográficos - Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Paulo André e Roberta Guimarães; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Edital

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art.125, inciso I, do Regimento Interno da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO, os Deputados Estaduais Antônio Coelho (UNIÃO), Claudiano Martins Filho (PP), France Hacker (PSB) e Nino de Enoque (PL), membros titulares, bem como os suplentes Débora Almeida (PSDB), Fabrício Ferraz (SOLIDARIEDADE), Luciano Duque (SOLIDARIEDADE), Rosa Amorim (PT) e Socorro Pimentel (UNIÃO), para comparecerem à Reunião Ordinária da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento

Rural, que será realizada no dia 2 (dois) de maio de 2023, às 10:00h (dez horas), no Plenarinho III, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, com a seguinte pauta:

1 - Projetos em Distribuição:

1.1 - Projeto de Lei Ordinária nº 000494/2023 de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio
EMENTA: Institui o Passaporte Equestre, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

1.2 - Projeto de lei Ordinária nº 552/2023 de autoria do Deputado William Brígido.
EMENTA: Cria a Política de Incentivos ao saneamento básico de áreas rurais mediante a instalação de Fossas Sépticas Biodigestoras e Jardins Filtrantes, no âmbito do Estado de Pernambuco.

1.3 - Projeto de Lei Ordinária nº 563/2023 de autoria da Deputada Rosa Amorim.
EMENTA: Institui o Programa de Prevenção de Conflitos Agrários Coletivos de Pernambuco - PPCAC/PE.

1.4 - Proposta de Emenda a Constituição nº 08/2023 de coautoria dos Deputados Rodrigo Novaes e Waldemar Borges.
EMENTA: Acresce o inciso IV ao art. 220 da Constituição do Estado de Pernambuco.

1.5 - Projeto de lei Ordinária nº 575/2023 de autoria da Deputada Rosa Amorim.
EMENTA: Estabelece que, anualmente, o Edifício Governador Miguel Arraes, sede da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco tenha iluminação especial, na cor vermelha, no dia 17 de abril, em memória das vítimas do Massacre de Eldorado do Carajás e em comemoração do Dia Nacional e Estadual da Reforma Agrária.

1.6 - Projeto de lei Ordinária nº 581/2023 de autoria da Deputada Rosa Amorim.
EMENTA: Altera a Lei nº 16.397, de 4 de julho de 2018, que cria o Código de Procedimento em matéria processual no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de regulamentar a citação nos litígios coletivos e prever o plano prévio de remoção, entre outras providências.

1.7 - Projeto de lei Ordinária nº 586/2023 de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.
EMENTA: Institui a Política Estadual de Prevenção e Acompanhamento das Chuvas, Enchentes, Desastres Naturais e de Redução de Riscos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

1.8 - Projeto de lei Ordinária nº 587/2023 autoria da Deputada Rosa Amorim.
EMENTA: Institui o Programa Primeira Merenda na rede pública de ensino, no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

1.9 - Projeto de lei Ordinária nº 591/2023 de autoria do Deputado Renato Antunes.
EMENTA: Estabelece sanções administrativas aos invasores de propriedades no âmbito do Estado de Pernambuco.

1.10 - Projeto de Lei Ordinária nº 614/2023 de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.
EMENTA: Cria Política Estadual de Fomento aos Investimentos e Negócios de Impacto Socioambiental do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

1.11 - Projeto de Lei Ordinária nº 618/2023 de autoria da Deputada Rosa Amorim.
EMENTA: Altera a Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de incluir a observância de participação mínima de mulheres no Programa.

2 - Projetos em discussão

2.1 - Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 301/2023 de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz.
EMENTA: Substitui integralmente a redação do projeto de lei 301/2023, que altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de englobar os alimentos derivados da aquicultura.

RELATORA: Deputada Débora Almeida

Recife, 27 de abril de 2023.

Deputado Doriel Barros
Presidente

Projetos Desarquivados

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 000369/2019

Altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Teresa Leitão, para possibilitar a opção da paciente ser anestesiada.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.499, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

Art. 3º -A. Toda gestante, parturiente e puérpera que realizar o parto pelo Sistema Único de Saúde (SUS) poderão optar pelo uso da analgesia peridural e da analgesia combinada raquiperidural (RPC) durante o trabalho de parto, independente do tipo de parto que desejar. (AC)

§ 1º A gestante ou parturiente receberá todas as informações necessárias a respeito das analgesias disponibilizadas, incluindo, mas não se limitando, ao modo de aplicação, efeitos colaterais, duração de seus efeitos e qualquer outra informação que a parturiente requerer ou o médico responsável pelo parto julgar pertinente para fins de informação. (AC)

§ 2º A solicitação da gestante ou parturiente só poderá ser contrariada quando assim exigirem a segurança do parto ou a saúde da mãe ou do recém-nascido. (AC)

§ 3º Na hipótese de risco de vida ou a saúde da gestante ou do nascituro, o médico responsável poderá restringir as opções ou mesmo impedir o uso de analgesias previstas nesta Lei, desde que sua decisão seja devidamente fundamentada por escrito, contendo seu número do Conselho Regional de Medicina (CRM) e respectiva assinatura, demonstrando de forma clara, precisa e objetiva as implicações da disposição de vontade da gestante ou parturiente que forem contrariadas pelo médico responsável. (AC)

§ 4º A decisão de que trata o § 3º será averbada no prontuário médico após a entrega de cópia à gestante ou acompanhante devidamente identificado(a). (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Esta proposição tem o objetivo de acrescentar o artigo 3º -A e respectivos parágrafos, na Lei nº 16.499/2018, cujo conteúdo visa fortalecer a garantia da analgesia por ocasião do parto natural, conforme tipificado como violência obstétrica no item XIII do art. 2º da Lei acima descrita, de acordo com as considerações a seguir.

Considerando que atualmente o acesso à analgesia no Sistema Único de Saúde (SUS) é garantido pelo art. 3º, V, da Portaria nº 1.820, de 13 de agosto de 2009, bem como pela Portaria nº 353, de 14 de fevereiro de 2017 que aprova as Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto Normal, emitidas pelo Ministério da Saúde.

Considerando que as Portarias emitidas estão num patamar abaixo das leis promulgadas pelas Casas Legislativas e, em que pese o uso cada vez mais constante das portarias pelo Poder Executivo e, sua crescente importância em temas diversos, é imprescindível que determinadas matérias sejam deliberadas por atos normativos de hierarquia superior, devido sua importância.

Ante o exposto, convém ressaltar que, embora o direito seja garantido por meio de portaria ministerial, resguardar o direito através da Lei nº 16.499 em vigor no ordenamento jurídico estadual, representa proteção às gestantes, parturientes e puérpera, devidamente normatizado nesse dispositivo estadual em questão, respeitando a vontade das mesmas de que seja aplicada analgesia durante seu trabalho de parto. Motivo pelo qual peço o apoio dos meus ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 26 de Junho de 2019.

ROBERTA ARRAES
DEPUTADA

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 14ª, 2ª, 11ª comissões.

Tramitação conjunta: PLO 406/2019.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 000406/2019

Garante à gestante a possibilidade de optar pelo parto cesariano, a partir da trigésima nona semana de gestação, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A parturiente tem direito à cesariana eletiva, devendo ser respeitada em sua autonomia.

§ 1º A cesariana eletiva só será realizada a partir de 39 (trinta e nove) semanas de gestação, após ter a parturiente sido conscientizada e informada acerca dos benefícios do parto normal e riscos de sucessivas cesarianas.

§ 2º Na eventualidade de a opção da parturiente pela cesariana não ser observada, ficará o médico obrigado a registrar as razões em prontuário.

Art. 2º A parturiente que opta ter seu filho por parto normal, apresentando condições clínicas para tanto, também deve ser respeitada em sua autonomia.

Parágrafo único. Garante -se à parturiente o direito à analgesia.

Art. 3º Nas maternidades, nos hospitais que funcionam como maternidades e nas instituições afins, será afixada placa com os seguintes dizeres:

"Constitui direito da parturiente escolher cesariana, a partir da trigésima nona semana de gestação".

Art. 4º Sempre poderá o médico, em divergindo da opção feita pela parturiente, encaminhá -la para outro profissional.

Art. 5º As despesas, decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei busca assegurar a autonomia individual à gestante, a fim de garantir o direito de, bem orientada pelo médico que a acompanha, escolher a via de parto de sua preferência, normal ou cesariana, levando -se em consideração, em cada caso, as intercorrências havidas no momento do parto, quando, eventualmente, será adotado um caminho diverso daquele, a princípio, almejado pela parturiente.

Além disso, objetiva este Projeto, a proteção legal às gestantes que dependem do Sistema Único de Saúde, grupo que é composto, em sua maioria, por mulheres de baixa renda e negras, às quais se impõe o parto normal, obrigadas a sofrer por longas horas, sendo dificultado o acesso até à analgesia.

Diferentemente, se observa que na rede particular de saúde, as gestantes podem livremente optar pelo tipo de parto, e igualmente, optar em receber ou não a analgesia, o que torna a imposição do parto normal na rede pública de saúde, uma verdadeira tortura às mulheres carentes de recursos financeiros para arcar com plano de saúde ou hospital particular.

O que ocorre, é que, na verdade, muitos são os casos em que, graças à submissão ao parto normal, o conceito vem a sofrer anóxia (falta de oxigênio), ficando sequelado para o resto da vida, em virtude da paralisia cerebral. Nas situações mais graves, a anóxia leva à morte do bebê, seja dentro do ventre materno, seja alguns dias após o nascimento. Ou seja, nem sempre o parto normal é a via mais adequada, e sua imposição, em muitos casos, pode causar danos irreversíveis.

Em 2016, por meio da Resolução nº 2.144, o Conselho Federal de Medicina passou a prever de forma expressa que o médico pode sim atender ao desejo de sua paciente e realizar a cesariana, desde que a gestação esteja com, no mínimo, 39 (trinta e nove) semanas. Nos seguintes termos:

Art. 1º É direito da gestante, nas situações eletivas, optar pela realização de cesariana, garantida por sua autonomia, desde que tenha recebido todas as informações de forma pormenorizada sobre o parto vaginal e cesariana, seus respectivos benefícios e riscos. Parágrafo único. A decisão deve ser registrada em termo de consentimento livre e esclarecido, elaborado em linguagem de fácil compreensão, respeitando as características socioculturais da gestante.

Art. 2º Para garantir a segurança do feto, a cesariana a pedido da gestante, nas situações de risco habitual, somente poderá ser realizada a partir da 39ª semana de gestação, devendo haver o registro em prontuário.

Art. 3º É ético o médico realizar a cesariana a pedido, e se houver discordância entre a decisão médica e a vontade da gestante, o médico poderá alegar o seu direito de autonomia profissional e, nesses casos, referenciar a gestante a outro profissional.

Assim, diante da evidente afronta a direitos e garantias individuais de parturientes em situação de fragilidade social, entende esta Deputada que é imperioso criar uma lei para que, em Pernambuco, o direito já assegurado por Resolução seja observado na rede pública de saúde.

A referida Resolução vem coroar o princípio da autonomia da paciente, bem como o princípio da não maleficência, uma vez que exige a maturidade do conceito e permite a diminuição dos riscos de um parto normal.

Este é um projeto de lei que preserva a vida, a saúde e a dignidade humana, importantíssimos direitos fundamentais, além de conferir voz às mulheres que, desde sempre, foram caladas pelo sistema.

Esta lei está em conformidade com a normativa ética da Medicina e, ainda, deixa bem claro que o médico pode, tal qual a paciente, exercer sua autonomia, é mais que um projeto referente às mulheres, é mais que um projeto referente à saúde. Trata -se de um projeto umbilicalmente atrelado ao respeito aos direitos fundamentais.

Sala das Reuniões, em 13 de Junho de 2019.

CLARISSA TERCIO
DEPUTADA

As 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª, 14ª, 5ª comissões.

Tramitação conjunta: PLO 369/2019.

PARECER Nº 001661/2019

TRAMITAÇÃO CONJUNTA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 369/2019, DE AUTORIA DA DEPUTADA ROBERTA ARRAES E DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 406/2019, DE AUTORIA DA DEPUTADA CLARISSA TÉRCIO

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO (ART. 232 DO REGIMENTO INTERNO). PROPOSIÇÃO Nº 369/2019 QUE ALTERA A LEI Nº 16.499, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE ESTABELECE MEDIDAS DE PROTEÇÃO À GESTANTE, À PARTURIENTE E À PUÉRPERA CONTRA A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE AUTORIA DA DEPUTADA TERESA LEITÃO, PARA POSSIBILITAR A OPÇÃO DA PACIENTE SER ANESTESIADA. PROPOSIÇÃO Nº 406/2019 QUE GARANTE À GESTANTE A POSSIBILIDADE DE OPTAR PELO PARTO CESARIANO, A PARTIR DA TRIGÉSIMA NONA SEMANA DE GESTAÇÃO, BEM COMO A ANALGESIA, MESMO QUANDO ESCOLHIDO O PARTO NORMAL. PROTEÇÃO À SAÚDE. VALORIZAÇÃO DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE. DIREITO SOCIAL POSITIVADO NO ARTIGO 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS PARA CUIDAR DA SAUDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIO BASILAR DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. CONFORMIDADE COM NORMATIVAS DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. NECESSIDADE DE SUBSTITUTIVO A FIM DE ADEQUAR AS PROPOSIÇÕES ÀS RESOLUÇÕES DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. PELA APROVAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 369/2019, de autoria da Deputada Roberta Arraes, que, mediante a alteração da Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, visa facultar às parturientes, pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS), o uso de analgesia, independentemente do tipo de parto desejado. Já o Projeto de Lei Ordinária nº 406/2019, de autoria da Deputada Clarissa Tércio, tem a finalidade de garantir à gestante a possibilidade de optar pelo parto cesariano, a partir da trigésima nona semana de gestação, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal.

As proposição em análise tramitam nesta Assembleia Legislativa sob o regime ordinário, previsto no art. 223, III, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cumpra à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar -se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Do ponto de vista formal orgânico, há competência para o Estado -Membro legislar em matérias que versem sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do artigo 24, XII, da Carta Magna, que traz a lista das matérias de competência legislativa concorrente. Vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”

Materialmente, foi conferida em caráter comum a todos os Entes federados a competência para cuidar da saúde, como as proposições ora examinadas se prestam a fazer, bem como foi colocada a proteção à maternidade no rol dos direitos sociais de que trata o artigo 6º da Constituição Federal :

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a **proteção à maternidade** e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

[...]

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

A presente proposição milita em favor da proteção à maternidade, dignidade das parturientes e dignidade da pessoa humana, este último pedra de toque do ordenamento jurídico vigente, de forma que está em consonância com os Princípios insculpidos na Constituição Federal e com a valorização que as Cortes Superiores brasileiras vêm dando aos bens jurídicos ora citados.

Vejamos o destaque os Tribunais Superiores tem dado à proteção à maternidade e aos direitos da gestante em julgados recentes:

“Ementa: DIREITO À MATERNIDADE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA DISPENSA ARBITRÁRIA DA GESTANTE. EXIGÊNCIA UNICAMENTE DA PRESENÇA DO REQUISITO BIOLÓGICO. GRAVIDEZ PREEXISTENTE À DISPENSA ARBITRÁRIA. MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA AOS HIPOSSUFICIENTES, VISANDO À CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE SOCIAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO (RE 629053, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe -040 DIVULG 26 -02 -2019 PUBLIC 27 -02 -2019)”

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO FEMININO. CURSO DE FORMAÇÃO. CANDIDATA LACTANTE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. [...]

4. Direitos constitucionalmente previstos (saúde, maternidade, família e planejamento familiar) que devem ser protegidos, merecendo a candidata lactante o mesmo amparo estabelecido pelo STF para as gestantes.

5. Recurso provido.

(RMS 52.622/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019)”

Além do exposto, o próprio Conselho Federal de Medicina (Resolução nº 2144/2016) entende que é direito da gestante ter sua autonomia respeitada para optar pela realização da cesariana, desde que devidamente informada sobre os benefícios e riscos dele e do parto dito normal. Tal norma, apesar de não ter caráter cogente corrobora com a necessidade de positivar tais direitos, consolidando -os no Ordenamento Jurídico.

Todavia, faz -se necessária a apresentação de substitutivo, consolidando as disposições de ambos projetos e inserindo -as no âmbito da Lei nº 16.449/2018, que trata de medidas de proteção à gestante, bem como estabelecendo regras mais específicas para a garantia do direito à cesariana.

Isto posto, tem -se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2019 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nºs 369/2019 E 406/2019

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nºs 369/2019 e 406/2019.

Artigo Único. Os Projetos de Lei Ordinária nºs 369/2019 e 406/2019 passam a tramitar em conjunto e ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, originada de projeto de autoria da Deputada Teresa Leitão, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, para garantir à gestante o direito de optar pela via de parto, no âmbito do Sistema Único de Saúde, no Estado de Pernambuco, bem como possibilitar que a parturiente possa optar pelo recebimento de anestesia quando da realização do parto.

Art. 1º A Ementa da Lei nº 16.449, de 6 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, garante o direito da gestante à escolha da via de parto e à analgesia, no âmbito do Sistema Único de Saúde no Estado, e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 16.449, de 6 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º -A. A gestante tem direito à cesariana eletiva, devendo ser respeitada em sua autonomia. (AC)

§ 1º A cesariana eletiva só poderá ser solicitada, pela gestante, até a 37ª (trigésima sétima) semana da gestação, após ter a gestante sido conscientizada e informada acerca dos benefícios do parto normal e riscos de sucessivas cesarianas, devendo haver o registro em prontuário e, obrigatoriamente, com a realização de, no mínimo, 05 (cinco) consultas de acompanhamento pré -natal. (AC)

§ 2º É obrigatória a cientificação da gestante, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e eventos adversos relacionados ao procedimento cirúrgico ou uso de medicamentos para a operação cesariana. (AC)

§ 3º A gestante deverá assinar um “Termo de Escolha da Via de Parto”, elaborado em linguagem de fácil compreensão, sob responsabilidade das Unidades Básicas de Saúde (UBS’s), maternidades, hospitais que funcionam como maternidades e instituições afins, na ocasião da escolha da via de parto. (AC)

§ 4º Na eventualidade de a opção da gestante pela cesariana não ser observada, ficará o médico obrigado a registrar as razões em prontuário. (AC)

Art. 3º -B. A gestante que optar pela via de parto normal, apresentando condições clínicas para tanto, também deve ser respeitada em sua autonomia. (AC)

§ 1º A solicitação da gestante ou parturiente só poderá ser contrariada quando assim exigirem a segurança do parto ou a saúde da mãe ou do recém -nascido. (AC)

§ 2º Havendo discordância entre a decisão médica e a vontade da gestante acerca da realização do parto cesariano, o médico poderá alegar o seu direito de autonomia profissional e, nesses casos, referenciar a gestante a outro profissional. (AC)

Art. 3º -C. Toda gestante, parturiente e puérpera que realizar o parto pelo Sistema Único de Saúde (SUS) poderá optar pelo o uso da analgesia peridural, da analgesia combinada raqui -peridural (RPC), bem como de outras analgesias farmacológicas, durante o trabalho de parto, independente do tipo de parto que desejar, salvo nas hipóteses que as maternidades, hospitais que funcionam como maternidades e instituições afins, não possuírem profissional habilitado no seu quadro geral. (AC)

§ 1º Também fica garantido o direito à analgesia não farmacológica, nos termos da Portaria/GM nº 569, de 1º de junho de 2000, do Ministério da Saúde, e suas posteriores alterações. (AC)

§ 2º A gestante ou parturiente receberá todas as informações necessárias a respeito das analgesias disponibilizadas, incluindo, mas não se limitando, ao modo de aplicação, efeitos colaterais, duração de seus efeitos e qualquer outra informação que a parturiente requerer ou o médico responsável pelo parto julgar pertinente para fins de informação. (AC)

§ 3º A solicitação da gestante ou parturiente só poderá ser contrariada quando assim exigirem a segurança do parto ou a saúde da mãe ou do recém -nascido. (AC)

§ 4º Na hipótese de risco de vida ou a saúde da gestante ou do nascituro, o médico responsável poderá restringir as opções ou mesmo impedir o uso de analgesias previstas nesta Lei, desde que sua decisão seja devidamente fundamentada por escrito, contendo seu número do Conselho Regional de Medicina (CRM) e respectiva assinatura, demonstrando de forma clara, precisa e objetiva as implicações da disposição de vontade da gestante ou parturiente que forem contrariadas pelo médico responsável. (AC)

§ 5º A decisão de que trata o § 3º será averbada ao prontuário médico após a entrega de cópia à gestante ou acompanhante (AC)

Art. 3º -D. As Unidades Básicas de Saúde (UBS’s), maternidades, hospitais que funcionam como maternidades e instituições afins, ficam obrigadas a afixar cartazes informativos sobre a possibilidade de escolha da via de parto, conforme definido na presente Lei. (AC)

Parágrafo único. O cartaz deverá ser afixado em local de fácil visualização, medindo 297 x 420 mm (Folha A3), preferencialmente, com caracteres em negrito, contendo a seguinte informação:

“Constitui direito da gestante escolher a via de parto, normal ou cesariano, até a 37ª (trigésima sétima) semana da gestação, tendo realizado, no mínimo, 05 (cinco) consultas de acompanhamento pré -natal”. (AC)

Art. 3º -E. Fica ainda garantido à parturiente para anticoncepção pós -parto (APP) o acesso ao Dispositivo Intrauterino (DIU), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), observada as disposições da Portaria Nº 3265, de 1º de dezembro de 2017, do Ministério da Saúde, e suas posteriores alterações.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 270 dias da data da sua publicação.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela aprovação, nos termos do substitutivo ora proposto, dos Projetos de Lei Ordinária nº 369/2019 e nº 406/2019, de iniciativa, respectivamente, da Deputada Roberta Arraes e da Deputada Clarissa Tércio.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra -assinados, opina pela **aprovação, nos termos do substitutivo proposto pelo relator**, dos Projetos de Lei Ordinária nº 369/2019 e nº 406/2019, de iniciativa, respectivamente, da Deputada Roberta Arraes e da Deputada Clarissa Tércio.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Dezembro de 2019

Gustavo Gouveia Relator(a)		
Waldemar Borges Presidente		
Favoráveis		
Tony Gel	Coronel Alberto Feitosa	
Priscila Krause	Romário Dias	
Antônio Moraes		

PARECER Nº 2033/2020

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2019 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 369/2019 e Nº 406/2019

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2019, aos Projetos de Lei Ordinária nº 369/2019 e nº 406/2019, que alteram a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, para garantir à gestante o direito de optar pela via de parto, no âmbito do Sistema Único de Saúde, no Estado de Pernambuco, bem como possibilitar que a parturiente possa optar pelo recebimento de anestesia quando da realização do parto. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2019, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 369/2019, de autoria da Deputada Roberta Arraes e nº 406/2019, de autoria da Deputada Clarissa Tercio.

De início o PLO nº 369/2019, pretende acrescentar o art. 3º -A, bem como seus respectivos parágrafos à Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, já, o PLO nº 406/2019 aspira criar uma nova lei.

O PLO nº 369/2019, na sua versão original, estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de possibilitar a opção da paciente ser anestesiada. Enquanto que o PLO nº 406/2019, na versão original, objetiva garantir a parturiente o direito à cesariana eletiva. Além disso, obriga maternidades e instituições afins a afixarem placa com os seguintes dizeres: "Constitui direito de a parturiente escolher cesariana, a partir da trigésima nona semana de gestação".

Os projetos de lei foram apreciados na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde foi apresentado o Substitutivo nº 01/2019, que preserva a essência das proposições iniciais, mas confere nova redação aos seus respectivos textos com o objetivo de adequar seus conteúdos à Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018 que já regula a matéria.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 208, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposta no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, com fulcro no art. 93, inciso I da Resolução nº 905/2008, Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, emitir parecer sobre a presente propositura.

O Substitutivo nº 01/2019, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 369/2019 e nº 406/2019, com a finalidade de ajustar seus conteúdos à Lei nº 16.499/2018.

Sob essa ótica, o substitutivo acima mencionado acrescenta os arts. "3º -A" a "3º -E" e seus respectivos parágrafos, à Lei nº 16.499/2018, a fim de estabelecer normas que garantem a gestante o direito de escolher a via de parto e o tipo de anestesia. Nesse sentido, a partir da aprovação do projeto em exame, a norma supramencionada incorporará no seu texto os dispositivos abaixo citados:

Art. 3º -A. A gestante tem direito à cesariana eletiva, devendo ser respeitada em sua autonomia. (AC)

§ 1º A cesariana eletiva só poderá ser solicitada, pela gestante, até a 37º (trigésima sétima) semana da gestação, após ter a gestante sido conscientizada e informada acerca dos benefícios do parto normal e riscos de sucessivas cesarianas, devendo haver o registro em prontuário e, obrigatoriamente, com a realização de, no mínimo, 05 (cinco) consultas de acompanhamento pré -natal. (AC)

§ 2º É obrigatória a cientificação da gestante, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e eventos adversos relacionados ao procedimento cirúrgico ou uso de medicamentos para a operação cesariana. (AC)

§ 3º A gestante deverá assinar um "Termo de Escolha da Via de Parto", elaborado em linguagem de fácil compreensão, sob responsabilidade das Unidades Básicas de Saúde (UBS's), maternidades, hospitais que funcionam como maternidades e instituições afins, na ocasião da escolha da via de parto. (AC)

§ 4º Na eventualidade de a opção da gestante pela cesariana não ser observada, ficará o médico obrigado a registrar as razões em prontuário. (AC)

Art. 3º -B. A gestante que optar pela via de parto normal, apresentando condições clínicas para tanto, também deve ser respeitada em sua autonomia. (AC)

§ 1º A solicitação da gestante ou parturiente só poderá ser contrariada quando assim exigirem a segurança do parto ou a saúde da mãe ou do recém -nascido. (AC)

§ 2º Havendo discordância entre a decisão médica e a vontade da gestante acerca da realização do parto cesariano, o médico poderá alegar o seu direito de autonomia profissional e, nesses casos, referenciar a gestante a outro profissional. (AC)

Art. 3º -C. Toda gestante, parturiente e puérpera que realizar o parto pelo Sistema Único de Saúde (SUS) poderá optar pelo o uso da analgesia peridural, da analgesia combinada raqui – peridural (RPC), bem como de outras analgesias farmacológicas, durante o trabalho de parto, independente do tipo de parto que desejar, salvo nas hipóteses que as maternidades, hospitais que funcionam como maternidades e instituições afins, não possuírem profissional habilitado no seu quadro geral. (AC)

§ 1º Também fica garantido o direito à analgesia não farmacológica, nos termos da Portaria/GM nº 569, de 01 de junho de 2000, do Ministério da Saúde, e suas posteriores alterações. (AC)

§ 2º A gestante ou parturiente receberá todas as informações necessárias a respeito das analgesias disponibilizadas, incluindo, mas não se limitando, ao modo de aplicação, efeitos colaterais, duração de seus efeitos e qualquer outra informação que a parturiente requerer ou o médico responsável pelo parto julgar pertinente para fins de informação. (AC)

§ 3º A solicitação da gestante ou parturiente só poderá ser contrariada quando assim exigirem a segurança do parto ou a saúde da mãe ou do recém -nascido. (AC)

§ 4º Na hipótese de risco de vida ou a saúde da gestante ou do nascituro, o médico responsável poderá restringir as opções ou mesmo impedir o uso de analgesias previstas nesta Lei, desde

que sua decisão seja devidamente fundamentada por escrito, contendo seu número do Conselho Regional de Medicina (CRM) e respectiva assinatura, demonstrando de forma clara, precisa e objetiva as implicações da disposição de vontade da gestante ou parturiente que forem contrariadas pelo médico responsável. (AC)

§ 5º A decisão de que trata o § 3º será averbada ao prontuário médico após a entrega de cópia à gestante ou acompanhante (AC)

Art. 3º -D. As Unidades Básicas de Saúde (UBS's), maternidades, hospitais que funcionam como maternidades e instituições afins, ficam obrigadas a afixar cartazes informativos sobre a possibilidade de escolha da via de parto, conforme definido na presente Lei. (AC)

Parágrafo único. O cartaz deverá ser afixado em local de fácil visualização, medindo 297 x 420 mm (Folha A3), preferencialmente, com caracteres em negrito, contendo a seguinte informação:

"Constitui direito da gestante escolher a via de parto, normal ou cesariano, até a 37º (trigésima sétima) semana da gestação, tendo realizado, no mínimo, 05 (cinco) consultas de acompanhamento pré -natal". (AC)

Art. 3º -E. Fica ainda garantido à parturiente para anticoncepção pós -parto (APP) o acesso ao Dispositivo Intrauterino (DIU), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), observada as disposições da Portaria Nº. 3265, de 1º de dezembro de 2017, do Ministério da Saúde, e suas posteriores alterações. (AC) (grifo nosso)

Além disso, o supradito substitutivo também altera a ementa da Lei nº 16.499/2018 com o objetivo de realizar ajustes redacionais de modo a atualizar a ementa, aos novos dispositivos inseridos na respectiva lei, por meio dos PLO nº 369/2019 e nº 406/2019. Sendo assim, a partir da aprovação da propositura em debate, a ementa da norma acima citada passa a configurar no ordenamento jurídico com o seguinte texto:

"Estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, garante o direito da gestante à escolha da via de parto e à analgesia, no âmbito do Sistema Único de Saúde no Estado, e dá outras providências." (NR)

Destaca -se que, na proposta, em discussão, não se identificou geração de despesa para o Estado de Pernambuco, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000. Porque a proposição, apenas, estabelece medidas que garantem a gestante o direito de escolher a via de parto e o tipo de anestesia. A iniciativa não implica, necessariamente, em criação de novas despesas para os estabelecimentos de saúde públicos descritos, tendo em vista que os referidos estabelecimentos podem utilizar sua estrutura existente (administrativa/pessoal/compra de material) para atender as obrigações advindas do projeto.

Diante disso, o projeto de lei ordinária, como se apresenta, possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2019, aos Projetos de Lei Ordinária nº 369/2019 e nº 406/2019, submetido à apreciação.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Substitutivo nº 01/2019, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 369/2019, de autoria da Deputada Roberta Arraes e nº 406/2019, de autoria da Deputada Clarissa Tercio, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 12 de Fevereiro de 2020

Lucas Ramos Presidente		
Favoráveis		
Antônio Moraes		Antonio Coelho
Henrique Queiroz Filho		José Queiroz Relator(a)
Sivaldo Albino		Isaltino Nascimento
Romário Dias		Tony Gel

PARECER Nº 001925/2019

Comissão de Administração Pública

Projetos de Lei Ordinária Nº 369/2019 e Nº 406/2019 alterados pelo Substitutivo Nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Autores: Deputadas Roberta Arraes e Clarissa Tércio

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA A LEI Nº 16.499, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2018, ORIGINADA DE PROJETO DE AUTORIA DA DEPUTADA TERESA LEITÃO, QUE ESTABELECE MEDIDAS DE PROTEÇÃO À GESTANTE, À PARTURIENTE E À PUÉRPERA CONTRA A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PARA GARANTIR À GESTANTE O DIREITO DE OPTAR PELA VIA DE PARTO, NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, BEM COMO POSSIBILITAR QUE A PARTURIENTE POSSA OPTAR PELO RECEBIMENTO DE ANESTESIA QUANDO DA REALIZAÇÃO DO PARTO. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2019, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2019, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária no 369/2019 e nº 406/2019, de autoria das Deputadas Roberta Arraes e Clarissa Tércio, respectivamente.

Os Projeto de Lei originais alteram a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, originada de projeto de autoria da Deputada Teresa Leitão, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, para garantir à gestante o direito de optar pela via de parto, no âmbito do Sistema Único de Saúde, no Estado de Pernambuco, bem como possibilitar que a parturiente possa optar pelo recebimento de anestesia quando da realização do parto.

As proposições foram apreciadas na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde receberam o Substitutivo nº 01/2019, apresentado a fim de conciliar e unificar as disposições das proposições em análise, dar maior efetividade aos projetos e preservar a harmonia do conjunto normativo estadual. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise dispõe sobre a implementação de medidas de proteção à gestante e parturiente no Sistema Único de Saúde de Pernambuco, com o intuito de salvaguardar o direito da gestante à escolha da via de parto e à analgesia.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), nos últimos vinte anos, os profissionais de saúde ampliaram o uso de intervenções que eram anteriormente usadas apenas para evitar riscos ou tratar complicações, tais como a aplicação de ocitocina para acelerar o trabalho de parto e a realização de cesarianas.

A Organização defende que para atingir o melhor resultado físico, emocional e psicológico para as mulheres e seus bebês, é necessário um modelo de cuidado no qual os sistemas de saúde empoderem as mulheres para acessar cuidados que foquem na criança e na mãe.

A Proposição em questão, portanto, elenca as possibilidades de decisão relativas ao modo de parto a disposição da parturiente, bem como a possibilidade escolher o melhor método analgésico durante o trabalho de parto. Garante -se, desta forma, a autonomia da mulher, sem que isso interfira na qualidade e responsabilidade da equipe médica em proceder da melhor forma para minimizar os riscos de intervenções clínicas.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2019 aos Projetos de Lei Ordinária No 369/2019 e Nº 406/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em

que busca a humanização do parto e do nascimento, impulsionando a diminuição das intervenções desnecessárias e o fortalecimento do protagonismo da mulher sobre as decisões que afetarão a sua qualidade de vida e do recém-nascido.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária No 369/2019 e Nº 406/2019, de autoria das Deputadas Roberta Arraes e Clarissa Tércio, respectivamente.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Dezembro de 2019

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Joaquim Lira		Guilherme Uchoa Relator(a)
José Queiroz		Tony Gel
Diogo Moraes		

Parecer

PARECER Nº 000189/2023

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 284/2023, ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Eriberto Filho

Autoria da Emenda Modificativa Nº 01/2023: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 284/2023, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Cachaça. Recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2023. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária Nº 284/2023, de autoria do deputado Eriberto Filho, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2023, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir o Dia Estadual da Cachaça, a ser celebrado na data de 06 de março. Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, nos termos da Emenda Modificativa Nº 01/2023, apresentada para adequar a redação original às regras de técnica legislativa. Assim, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo incluir o Dia Estadual da Cachaça no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, devendo ser celebrado na data de 06 de março.

Para tanto, a proposta estabelece que:

"Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescida do art. 52-A, com seguinte redação:

"Art. 52-A. Dia 6 de março: Dia Estadual da Cachaça. (AC)

Parágrafo único. No dia referido no caput a sociedade civil organizada poderá realizar eventos, palestras, fóruns de debates, campanhas e cartilhas com o objetivo de destacar a importância histórica, econômica, cultural e social da cachaça para o Estado de Pernambuco." (AC)

Podemos concluir, portanto, que a iniciativa busca fomentar a produção de cachaça no Estado de Pernambuco, reforçando a importância do produto como elemento da identidade do povo pernambucano e parte importante de sua cultura e história.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 284/2023, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2023.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 284/2023, de autoria do deputado Eriberto Filho, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2023, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 26 de Abril de 2023

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges		Romero Albuquerque Relator(a)
Rosa Amorim		

(REPUBLICADO)

Portarias

PORTARIA Nº 161/23

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 005654/2023 e no Ofício nº 34/2023, do Deputado Waldemar Borges,

RESOLVE: alterar e cancelar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, a partir do dia 1º de maio de 2023, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
ÁLVARO EVANDO DE MACEDO JUNIOR	Assessor Especial/PL-ASC	98%	95%
FRANCISCO EDMUNDO LESSA DE ANDRADE	Assessor Especial/PL-ASC	120%	98%
THIAGO CYSNEIRO NEVES	Assessor Especial/PL-ASC	7%	0%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 27 de abril de 2023.

Deputado GUSTAVO GOUVEIA
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 070/2023

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 005286/2023 e no Ofício nº 34/2023, do Deputado Lula Cabral,

RESOLVE: lotar naquele Gabinete Parlamentar, o servidor PEDRO PAULO DE CARVALHO NETO, matrícula nº 41103, ora à disposição deste Poder Legislativo.

Sala Austro Costa, 27 de abril de 2023.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 071/2023

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 004625/2023 e no Ofício nº 23/2023, do Deputado Antônio Moraes,

RESOLVE: lotar naquele Gabinete Parlamentar, o servidor VICENTE FERRER DE ALBUQUERQUE, matrícula nº 42024, ora à disposição deste Poder Legislativo.

Sala Austro Costa, 27 de abril de 2023.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral

Escala de Férias

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE GESTÃO FUNCIONAL
GERÊNCIA DE CADASTRO FUNCIONAL

ESCALA DE FÉRIAS

A Superintendência de Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. 1º Secretário, faz publicar, nos termos dos Atos nº. 468/89 e 598/15 do Presidente e, cumprindo o disposto no artigo 103 da Lei nº. 6123/68, a Escala de Férias dos servidores integrantes dos quadros de pessoal efetivo e comissionado da Assembleia Legislativa, na seguinte ordem:

MAT	NOME DO FUNCIONARIO	EXERCICIO	GOZO
0021392	ADRIANA AUXILIADORA MEDEIROS DE MORAES	2022	06/05/2023 04/06/2023
0000646	BARBARA MARIA VIEIRA LIMA	2022	02/05/2023 31/05/2023
0000536	CLAUDIA LINS DE ALBUQUERQUE MENDES	2022 2º PERIODO	09/05/2023 07/06/2023
0000637	EVELINE GONCALVES LEAL	2021	15/05/2023 13/06/2023
0000546	GABRIELA BEZERRA DE SOUZA	2022	30/05/2023 28/06/2023
0000568	GUILHERME STOR DE AGUIAR	2022	01/05/2023 30/05/2023
0000560	HAYMONE LEAL FERREIRA NETO	2022	15/05/2023 13/06/2023
0000436	IVONE TRINDADE ARAUJO DE LIMA	2023	02/05/2023 31/05/2023
0000285	JAIR JUSTINO PEREIRA	2023	02/05/2023 31/05/2023
0000155	JOSE AMERICO DOS SANTOS	2023 1º PERIODO	01/05/2023 30/05/2023
0060469	JOSE HUMBERTO DE MOURA CAVALCANTI FILHO	2022	01/05/2023 30/05/2023
0000574	LAIZA GEMIR BARACHO CAMPOS BURIL	2022	02/05/2023 31/05/2023
0000629	LUIZ FELIPE MALTA MONTENEGRO	2023	02/05/2023 31/05/2023
0000351	MARIA DAS GRACAS FERREIRA DUARTE	2021	19/04/2023 18/05/2023
0000322	ROBERTO CARLOS MENEZES DE ALMEIDA	2023	02/05/2023 31/05/2023

Em 27 de abril de 2023

EDUARDO TORRES GONCALVES LOPES
Gerente de Cadastro Funcional

EVELINE GONCALVES LEAL
Chefe do Depto. de Gestão Funcional

DANIELLE CRISTINA DE AGUIAR
Superintendente de Gestão de Pessoas

Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Poder Legislativo. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO**

A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br